



Número: **0603252-79.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANDRE SALIBA, CPF: 729.168.429-34, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democracia Cristã - DC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 ANDRE SALIBA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)			
ANDRE SALIBA (REQUERENTE)		MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6550366	22/01/2020 12:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.798

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603252-79.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANDRE SALIBA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ANDRE SALIBA

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - OAB/PR76805

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SOBRA DE CAMPANHA DA CONTA FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE GASTO E RECEITA ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. 89,69% DAS RECEITAS DECLARADAS A ESSE TÍTULO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA, QUE EQUIVALE A 16,77% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da



movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A existência de sobra de campanha de R\$ 333,02, oriundo da conta “FEFC”, que corresponde a aproximadamente 0,89% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando ressalva, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

4. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e receitas recebidas em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

5. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

6. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017 no montante que corresponde a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que



prestadas as informações das doações na prestação de contas final, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas.

7. As inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que representam 89,69% do total das receitas recebidas, é irregularidade grave que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a desaprovação das contas.

8. A ausência de comprovação do pagamento de despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

9. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 16,77% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas.

10. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de R\$ 28.701,67 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º e do recolhimento do valor de R\$ 333,02 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º, ambos da Res.-TSE 23.553/2017.

11. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO



I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ANDRÉ SALIBA, filiado ao DC, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274901).

Os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 37.200,00, sendo R\$ 4.000,00 provenientes de doações estimáveis em dinheiro oriundos de pessoas físicas, R\$ 300,00 atinentes à doações estimáveis em dinheiro de recursos de outros candidatos da fonte "Outros Recursos", R\$ 900,00 alusivas à doações estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 32.000,00 referentes à recursos financeiros advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Em parecer conclusivo (id. 274901) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram diversas irregularidades e, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O prestador apresentou manifestação (id. 5202066) e juntou novos documentos (ids 565516 à 5627466).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 5629216).

Em novo parecer conclusivo (id. 5663316) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

- i) intempestividade na entrega da prestação de contas final, em 26/11/2018;
- ii) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- iii) sobras de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 333,02, sem comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional;
- iv) doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- v) irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC; e
- vi) dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.240,00, sem apresentação da documentação comprobatória de assunção de dívida.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6012216).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes inconsistências:

II.i. Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 5706816), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 26/11/2018, ou seja, 20 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS.



EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/17.

II.ii. Sobras de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 333,02, sem comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a existência de recursos da conta destinada a movimentação do FEFC que não foram utilizados durante a campanha eleitoral, no valor de R\$ 333,02, sem o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, em desacordo com o previsto no art. 53, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Em que pese a irregularidade, o valor não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 333,02 (trezentos e trinta e três reais e dois centavos) equivale a 0,89% do total de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro



-, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Assim, tendo em vista que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, suficiente a oposição de ressalvas devendo o candidato realizar o recolhimento do valor de R\$ 333,02 (trezentos e trinta e três reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do supracitado art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

II.iii. Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Foram detectadas doações recebidas e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.



§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico, referentes às doações são os seguintes:

Os dados apresentados no parecer técnico, referentes aos gastos são os seguintes:

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a oposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser



sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wovk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as doações recebidas e as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de oposição tão somente de ressalva.

As irregularidades acima analisadas são ensejadoras de ressalvas. Todavia, as anormalidades a seguir não permitem a aprovação das contas, nem mesmo com oposição de ressalvas, porquanto tratam-se de falhas graves, que comprometem a análise da movimentação financeira do prestador.

II.iv. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido

A segunda irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/17, que assim dispõe:



Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 5663316):



Esta Corte Eleitoral já decidiu que a ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral. (PC n 0602205-70.2018.6.16.0000, Acórdão n 54696 de 16/05/2019, Rel. Jean Carlo Leeck).

Contudo, na espécie, analisando-se a tabela acima, verifica-se que a soma dos valores arrecadados sem apresentação dos relatórios financeiros no prazo legal totaliza R\$ 32.000,00, ou seja, 100% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja, além de outro tópico que será abordado, a desaprovação das contas.

II.v. Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC

Constou no parecer conclusivo que houve repasse ao candidato de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 32.000,00. Ainda, constou que o prestador lançou na prestação de contas que realizou despesas no valor de R\$ 31.666,98, mas somente comprovou o valor de R\$ 3.298,33.

Assim, os gastos realizados com recurso do FEFC estariam irregulares, em afronta ao contido no art. 56, II da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos na forma prevista no §1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

(...)

Destaca-se que o art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos,



sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

O setor técnico apontou que foram comprovados apenas os seguintes gastos:

CONFERENCIA DOS PAGAMENTOS				
VALOR	CHEQUE	LANÇAMENTO/PRESTAÇÃO DE CONTAS	COMPROVANTE	OBSERVAÇÃO
1.317,00	85005	AUTO POSTO WOUK LTDA.	NF 21428	COMPROVADO
1.250,00	85001	SERGIO GOMES BIANCO	NF 124	COMPROVADO
610,00	85002	HENRIQUE JOSÉ CHAIA	NF 659	COMPROVADO
8,35		TARIFAS BANCÁRIAS	EXTRATO BANCÁRIO	COMPROVADO
61,70	ESPÉCIE	NELSON EDMUNDO TEDERKE	NF 14760	COMPROVADO
51,28	ESPÉCIE	MARIA CLAIR ALMEIDA GOMES	NF 34295	COMPROVADO
3.298,33				

Assim, houve o repasse ao candidato de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com a apresentação de notas fiscais no valor total de R\$ 3.298,33 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), restando sem comprovação a quantia de R\$ 28.701,67 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e sete reais).

Destaca-se, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas



determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Observa-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, a irregularidade abarca aproximadamente 89,69% do total de recursos recebidos do FEFC, ensejando a desaprovação das contas.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 28.701,67 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e sete reais), na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

II.vi. Dívida de campanha

Constou no parecer conclusivo a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.240,00, sem apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Na espécie, verifica-se a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 6.240,00, porém, não há nos autos documentos que comprovem a assunção dessa dívida pelo partido político, e não houve manifestação do prestador quanto à irregularidade.



A existência de dívidas de campanha, não assumidas pelo partido atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DÍVIDA DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido, no valor de R\$ 138.959,57, que corresponde a 12,67% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

(PC n 0602801-54.2018.6.16.0000, Acórdão n 54518 de 12/12/2018, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicado em Sessão, Data 13/12/2018)

Assim, a existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido no montante de R\$ 6.240,00, que equivale a aproximadamente 16,77% do total de gastos de campanha (R\$ 37.200,00), é irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **DESAPROVAR** as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANDRÉ SALIBA, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 28.701,67 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos valores do FEFC cujo gasto não foi devidamente comprovado, mais R\$ 333,02 (trezentos e trinta e três reais e dois centavos), relativos à sobra de campanha de FEFC, cujo recolhimento não foi comprovado, na forma dos arts. 53, § 5º c/c 82, § 1º, ambos da Res.-TSE 23.553/2017, totalizando R\$ 29.034,69 (vinte e nove mil e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603252-79.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:
DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ANDRE SALIBA - Advogado do(a)
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - PR76805.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavararo - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2020.

